



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº. 802/2019**

#### **Autor: Deputado Euclério Sampaio**

**Ementa:** “Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado do Espírito Santo apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), e fixa outras providências.”

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 802/2019**, de iniciativa do Senhor **Deputado Euclério Sampaio**, cujo conteúdo, em síntese, “Determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado do Espírito Santo apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), e fixa outras providências.”

A matéria foi lida na Sessão Ordinária do dia 24/09/2019, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, incisos III, VI e 91 da Constituição Estadual.

Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental contra o despacho denegatório, - com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, - para que a matéria fosse à Comissão de



Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.

A iniciativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa conforme art. 41, I, do Regimento Interno (Resolução 2.700/09).

## **II – PARECER DO RELATOR**

### **DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, DA JURIDICIDADE, DA LEGALIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 802/2019, onde “Dispõe que Todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao Estado do Espírito Santo, apresentarão para seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd)”.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:



*“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.”*  
**(ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04)”**.

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que o projeto pretende estabelecer diretrizes de atuação nas Instituições escolares da Rede Estadual de Ensino.

Vê-se aqui, que o Projeto de Lei em comento estabelece pontos de conflitos com a atuação da Secretaria Estadual de Educação – SEDU, a saber:

Artigo 1º - Todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio, pertencentes ao Estado do Espírito Santo, apresentarão para seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd).

Artigo 2º - Os órgãos públicos competentes possibilitarão os recursos necessários para que a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo possa apresentar o Proerd em todas as escolas públicas do Estado do Espírito Santo.

Artigo 3º - O estabelecimento de ensino poderá entregar, para todos os presentes à palestra, um certificado de participação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações



orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Nota-se, que apesar de meritória a propostas acaba por imiscuir-se nas diretrizes da Rede Estadual de Ensino, matéria essa de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, pois a aplicação de tal política depende de diversas ações de órgãos deste Poder.

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "b" da Constituição Federal, a presente Propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

### **Constituição do Estado do Espírito Santo:**

*"Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

**III** - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

**(...)**



**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo".**

Vê-se aqui, que o constituinte reservou a iniciativa de projeto de lei referente atribuições dos órgãos do Poder Executivo ao chefe da administração pública, a quem compete o exercício da direção superior com o apoio dos Secretários de Estado.

Assim, fica claro que a criação de programa ou política pública estadual concernente a esse tema, vincula a competência institucional do Poder Executivo para sua aplicação e manutenção, tendo em vista que tais ações prevêm diversas atividades que dependem de recursos e de ações articuladas entre órgãos Públicos e Secretarias de Estado.

Corroborando os argumentos acima lançados, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que conduz aos seguintes termos do precedente que segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n.**



2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

Vale mencionar que ao Poder Legislativo caberia intervir na gestão desses planos e projetos tão somente no momento da apreciação das leis orçamentárias, por intermédio da apresentação de Emendas.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no **Projeto de Lei nº 802/2019**.

### III - CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 802/2019**, de autoria do **Deputado Euclério Sampaio**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade formal, e, conseqüentemente, pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a adoção do seguinte Parecer:



## PARECER Nº /2019

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 802/2019, de autoria do Deputado Euclério Sampaio e, **consequentemente, pela Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora.**

Plenário Rui Barbosa, em de de 2019.

\_\_\_\_\_PRESIDENTE

\_\_\_\_\_RELATOR

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO

\_\_\_\_\_MEMBRO